



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2009. **(dos Srs. JOSÉ ANÍBAL, RONALDO CAIADO e FERNANDO CORUJA)**

Altera a Lei 11.887, de 24 de dezembro de 2008, que cria o Fundo Soberano do Brasil e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º Fica criado o Fundo Soberano do Brasil – FSB, fundo especial de natureza contábil e financeira, vinculado ao Ministério da Fazenda, com as finalidades de mitigar os efeitos dos ciclos econômicos, inclusive por meio de compensações financeiras aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, promover investimentos em ativos no Brasil e no exterior, formar poupança pública e fomentar projetos estratégicos.”

“Art. 2º Os recursos do FSB serão utilizados exclusivamente nas finalidades previstas no art. 1º desta lei sob as seguintes formas:

I – compensação financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, quando o valor das transferências previstas nos arts. 157, inciso I e 158, inciso I, da Constituição Federal – Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal -FPE e Fundo de Participação dos Municípios - FPM acumulado em um trimestre for inferior a 5% (cinco por cento) ao verificado no mesmo trimestre do ano anterior;

II – aquisição de ativos financeiros externos:

a) mediante aplicação em depósitos especiais remunerados em instituição financeira; ou

b) diretamente, pelo Ministério da Fazenda;

III - por meio da integralização de cotas do fundo privado a que se refere o art. 7º desta Lei.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º Para efeitos da compensação a que se refere o inciso I, não serão deduzidas dos valores dos Fundos mencionados as parcelas relativas ao pagamento de qualquer débito ou encargo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com a União, bem assim os relativos à prestação de garantias em operações de crédito.

§ 5º A compensação realizada nos termos desta Lei será considerada adicional à receita corrente líquida para todas as finalidades legais, e poderá ser realizada sem a necessidade de assinatura de convênios entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 6º Na distribuição dos recursos a que se refere o inciso I serão observados os mesmos critérios de partilha do FPE e do FPM.
.....”

Art. 2º A Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º -A:

“Art. 2º-A No exercício de 2009 e de 2010, pelo menos 80% (oitenta por cento) dos recursos do FSB serão destinados à compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, deverão ser adotadas todas as medidas necessárias, inclusive a alienação de ativos financeiros, bem como o resgate de cotas do Fundo a que se refere o art. 7º desta Lei.
.....”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2007, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional Projeto de Lei criando o Fundo Soberano do Brasil – FSB destinado a promover investimentos em ativos no Brasil e no exterior, formar poupança pública, mitigar os efeitos dos ciclos econômicos e fomentar projetos de interesse estratégico no exterior por meio da aquisição de ativos financeiros externos ou de integralização de cotas do Fundo Fiscal de Investimentos e Estabilização – FFIE. Mesmo entendendo a importância do instrumento, o PSDB ponderou sistematicamente sobre a inoportunidade de criação do Fundo, em um cenário externo que já apontava para uma crise econômica de dimensões globais. Considerando que a crise mundial, a maior desde a década de 20 do século passado, vem afetando a economia brasileira em proporção muito maior que a admitida pelo governo, entendemos que



CÂMARA DOS DEPUTADOS

o FSB, como concebido e previsto na Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, mostra-se ainda mais extemporâneo.

A redução no ritmo de crescimento da atividade econômica, com a consequente queda na arrecadação, vem afetando fortemente os Estados e Municípios. Vários dirigentes de municípios, com reduzida geração de receitas próprias e dependentes das transferências federais e estaduais, já manifestam preocupação com a manutenção de ações básicas de saúde, de educação, de limpeza e coleta de lixo, dentre outras. Portanto, se há alguma razão para a alocação de recursos no Fundo Soberano, a única justificativa reside na sua utilização para o apoio financeiro suplementar aos Estados e Municípios, quando se constatar que as transferências do FPE ou FPM forem inferiores a 5%, no acumulado de cada trimestre em relação ao mesmo trimestre do ano anterior.

Registre-se, por oportuno, que as transferências constitucionais para os municípios, apenas no mês de março, sofreram uma queda de cerca de 15% em relação a março de 2008.

Sala das Sessões, de de 2009.

Dep. JOSÉ ANÍBAL
PSDB/SP

Dep. RONALDO CAIADO
DEM/GO

Dep. FERNANDO CORUJA
PPS/SC